



LEI MUNICIPAL Nº 271/93

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMEN-
TÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1994, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GLADEMIR AROLDI, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 1994, abrange os Poderes LEGISLATIVO E EXECUTIVO seus fundos e entidades da Administração direta ou indireta, assim como a execução Orçamentária obedecerá as Diretrizes aqui estabelecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas públicas e as sociedades de economia mista somente receberão recursos do Tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de Capital ou cobertura de déficit, excetuado o pagamento de serviços prestados.

ARTIGO 2º- A elaboração da Proposta Orçamentária do Município para que o exercício de 1994, obedecerá as seguintes Diretrizes gerais sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

- 1- O montante da despesa não poderá exceder ao da Receita.
- 2- As unidades Orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preços estimados em dezembro de 1993 de acordo com o disposto no artigo 4º.
- 3- As estimativas da Receita, serão feitas a preços de dezembro de 1993, considerando-se a tendência do exercício e a inflação bem como os efeitos das modificações na legislação Tributária isenções e anistias os quais foram objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício.



- 4- Os Projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos Projetos, não podendo ser paralizados sem autorização Legislativa.
- 5- O pagamento de restos a pagar, a dívida de pessoal e de encargos, terão prioridade sobre as ações de expansão.
- 6- O Município aplicará no mínimo 25% de sua Receita resultante de Impostos conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e Pré-escolar.
- 7- Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de Crédito autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao Projeto.

ARTIGO 3º- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado pela Lei Municipal nº 253/93 observará a relação das prioridades dentre as relacionadas em anexo, integrante desta Lei, e os orçará a preço estimado para dezembro de 1993.

PARÁGRAFO ÚNICO: Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que aprovados por Leis específicas e compatibilizados com o Plano Plurianual, financiados com recursos de outras esferas de Governo, ou Operações de Crédito com fins específicos.

ARTIGO 4º- A fixação dos valores Orçamentários da Receita para 1994, serão usados como base de cálculo o montante das Receitas próprias e o Produto de sua multiplicação pelo índice inflacionário do exercício somados com os valores fornecidos pelo Gabinete de Orçamento e Finanças e Secretaria da Fazenda Nacional.

ARTIGO 5º- O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de Programas prioritários, nas áreas de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social, sem ônus para o Município, ou em participação conjunta, considerando-se Projetos específicos e liberados somente após o efetivo recebimento dos mesmos recursos.



ARTIGO 6º-

As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta, ficam limitadas a 65% da Receita corrente, (Atendendo ao disposto no artigo 169 da Constituição e artigo 38 das disposições Constitucionais Transitórias).

- 1- Entende-se como Receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo, o somatório das Receitas correntes próprias e da Administração Indireta, proveniente de Autarquias e Fundações Públicas, excluídas as Receitas Oriundas de convênios.
- 2- O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que este artigo abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nas seguintes despesas:
 - Salários
 - Obrigações Patronais
 - Proventos de Aposentadorias e Pensões
 - Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito
 - Remuneração dos Vereadores
- 3- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação de despesas Orçamentárias, suficientes para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "Caput".

ARTIGO 7º-

Os auxílios financeiros e subvenções sociais, a entidades sem fins lucrativos e de utilidade pública nas áreas de Saúde, Educação e Cultura e Assistência Social serão concedidos através de Leis específicas aprovadas pelo Legislativo.

- 1- Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.



- 2- Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 32 dias do encerramento do exercício.
- 3- Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

ARTIGO 8º- O Orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada pela Lei Municipal nº 002/89 de 25.01.89, que institui os órgãos e entidades da Administração direta e regulamentada pelo Decreto Executivo nº 007 de 07.03.89 e seus anexos e os prazos contidos no parágrafo 6º inciso II do Artigo 134 da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 9º- As operações de Crédito por antecipação de Receita contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o fim do exercício.

ARTIGO 10º- O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de novembro o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, desenvolvendo-o a seguir para sanção.

ARTIGO 11º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e são revogadas as disposições em contrário.

Saldanha Marinho em 08 de novembro de 1993.


GLÁDEMIR AROLDI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.